

# O ESTADO DA ARTE DO PACOTE ANTICRIME

THE STATE OF THE ART OF THE ANTICRIME PACKAGE

Renan Posella Mandarin<sup>1</sup>



Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil  
r.mandarin@unesp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17203279>

**Resumo:** A pesquisa objetiva fornecer um panorama do estado da arte do Pacote Anticrime. Houve uma abordagem do pretérito, presente e futuro da Lei 13.964/2019. O pretérito cinge-se à contextualização política e social do processo legislativo para aprovação da referida norma jurídica. O presente será apresentado pelas pesquisas que compõem o presente dossiê. O futuro está calcado nos desafios da justiça negocial, da evolução tecnológica, alterações do procedimento investigativo e do recrudescimento das punições.

**Palavras-chave:** alteração; legislativo; processo; penas; recrudescimento.

**Abstract:** The purpose of research provides an overview of the state of the art of the Anticrime Package. The past, present, and future of Law 13,964/2019 were addressed. The past focuses on the political and social context of the legislative process for approving the aforementioned legal norm. The present will be presented through the research that comprises this dossier. The future is based on the challenges of negotiated justice, technological evolution, changes in investigative procedures, and the intensification of punishments.

**Keywords:** change; legislative; process; penalties; resurgence.

A legislação do Pacote Anticrime trouxe desdobramentos significativos na orientação político-criminal, na dinâmica processual, na regulamentação da execução penal e na crítica criminológica. Responsável pela alteração de 17 dispositivos entre Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, a vigência da Lei 13.964/2019 celebra o seu quinquênio no presente ano, com grandes desafios para sua efetivação e relevantes reflexões sobre seu estado da arte.

A primeira reflexão refere-se ao contexto originário para produção legislativa. A Lei 13.964 foi sancionada em 24 de dezembro de 2019, período precedido pelo lema do “combate à corrupção” no luzir da Operação Lava Jato. Entre 2016 e 2017, Sérgio Moro se destaca por sua atuação jurisdicional. O conservadorismo ganha força no legislativo e, em 2018, o

Executivo segue a mesma toada com a eleição de Jair Messias Bolsonaro para Presidência da República.

A “Lei Anticrime”, como ficou popularmente conhecida, foi resultado da junção, com algumas modificações e supressões, de dois projetos de lei: o Projeto de Lei (PL) 10.372/18, pensado por uma comissão de juristas instalada pelo presidente da Câmara dos Deputados e presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, e o PL 882/19, elaborado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, a pedido do Presidente da República. Nota-se um ambiente legiferante com personalidades reconhecidamente afeitas à orientação política-criminal do recrudescimento penal (Arantes, 2021).

O complexo contexto político e social brasileiro contribuiu para a aprovação do Pacote Anticrime. Trata-se de um contexto com

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca da Universidade Estadual Paulista (Unesp, <https://ror.org/00987cb86>).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6881988557608568>.

as seguintes características: percepção da violência urbana, crescimento da sensação de insegurança, narrativas midiáticas, crise de representatividade, ascensão dos grupos conservadores, além de acontecimentos marcantes como o fortalecimento das facções criminosas do estado de São Paulo e a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro.

O polêmico sequestro na Ponte Rio-Niterói, em agosto de 2019, com direito à comemoração do governador Witzel pela morte do sequestrador, expressa o sentimento sociopolítico da época: a cultura da segurança pública no estilo norte-americano *law and order*.

Aliás, a referência ao modelo *common law*, também de origem norte-americana, é retomada na ampliação da justiça penal negociada. A inserção do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, e as modificações procedimentais da colaboração premiada (Lei 12.850/13) evidenciam a ampliação do *plea bargain* no sistema de justiça penal brasileiro. Um forte apelo aos critérios inquisitivos na busca da verdade: prisões cautelares, assunção prévia da culpa (formalização da confissão) e a "premiação" com o abrandamento da pena. Eficiência utilitária da resposta penal com a neutralização da garantia do devido processo penal (**Mandarino**, 2016).

A comissão responsável pela edificação legislativa, após sete meses de debates, consolidou as propostas, que foram apresentadas pelo ministro Alexandre de Moraes ao Congresso Nacional (representado pelos presidentes da Câmara e do Senado), em maio de 2018. Conforme destacado pelo Deputado Lafayette de Andrada, as principais mudanças propostas pela comissão de juristas são:

- a) Previsão legal do acordo de não persecução penal; b) Estabelecimento da cadeia de custódia da prova; c) Regulação do procedimento de infiltração de agentes policiais na internet; d) Criação da figura do cidadão colaborador (whistleblower); e) Previsão da perda alargada; f) Estabelecimento de rito processual específico para a investigação e o julgamento de crimes previstos na Lei das Organizações Criminosas – com a ampliação do prazo para a conclusão do inquérito (para 90 dias); g) Alteração na forma de recebimento de denúncias e queixas nas cortes superiores; h) Definição de competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de constituição de milícia privada; i) Alteração do tipo de ação penal para o crime de estelionato; j) Previsão da possibilidade de criação de Varas Criminais Colegiadas; k) Modificação no modo de distribuição e ampliação dos recursos públicos destinados à área de segurança pública; l) Aumento do limite máximo de tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos; m) Aumento expressivo das penas previstas para crimes de posse, porte, comércio e tráfico internacional de armas de fogo; n) Classificação de diversos crimes como hediondos, dentre eles: a posse ou porte de arma de uso proibido, o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo; o roubo majorado pela restrição à liberdade da vítima, qualificado pelo emprego de arma de fogo, pelo emprego de arma de uso restrito ou proibido ou pelo resultado em lesão corporal grave ou morte; e o furto qualificado pelo uso de explosivos. Além da classificação do crime de associação para o tráfico como equiparado a hediondo; o) Previsão de novas qualificadoras para os crimes de homicídio e de roubo, ambas relacionadas ao emprego de arma de uso restrito ou proibido para a prática do delito; p) Instituição de outro requisito para a concessão de livramento condicional; q) Criação de nova hipótese de prisão preventiva, relacionada aos crimes praticados no âmbito de organização criminosa; r) Recrudescimento de várias regras do regime disciplinar diferenciado (RDD), como, por exemplo: aumento do prazo de duração da medida para 2 anos (prorrogável, sem limite máximo); limitação das visitas a uma por mês (sem a possibilidade de contato físico com o familiar e gravada); exigência de monitoramento de todas as entrevistas do preso (inclusive, com seu defensor); previsão de participação em audiências exclusivamente por videoconferência. Bem como a extensão de

todas essas regras para presos, inclusive se provisórios, quando suspeitos de envolvimento com milícia privada, associação ou organização criminosa, independentemente da prática de qualquer falta grave (**Brasil**, 2019).

O "combate à criminalidade" é o mote do discurso. O presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, após a conclusão dos trabalhos, defendeu o endurecimento da lei como solução para o problema da violência crescente. O presidente do Senado Federal, Eunício Oliveira, referiu-se à intenção de atender "ao anseio da sociedade". O Ministro Alexandre de Moraes focou sua avaliação sobre as alterações no sistema de aplicação de penas e afirmou:

O Brasil precisa concentrar a pena privativa de liberdade para aqueles criminosos graves, com grave violência e grave ameaça, [...] para aqueles que praticam a criminalidade organizada, não há lógica em se prender e depois de um sexto [de cumprimento da pena] já estarem soltos (**Cristaldo**, 2018).

A construção legislativa do Pacote Anticrime é conduzida pelo viés pragmático liberal, que, apoiado em discursos mágicos para reformar as deficiências do sistema criminal, deposita no Poder Legislativo a esperança para solucionar definitivamente a eficiência punitivista. O legislativo é poroso às expectativas sociais. Limita a funcionalidade do sistema penal ao seu eficientismo (**Fernandes**, 2001, 2012), de modo a oferecer resposta fácil ao complexo problema da punição penal.

O primeiro ano de uma legislatura é o momento de maior legitimidade e força política dos eleitos. Busca-se aprovar medidas relacionadas às promessas de campanha (**Darrieux**, 2018). A legislação penal é o melhor produto para elevar a credibilidade do Legislativo, pois possui uma força simbólica para absorver casos violentos ou de grande repercussão. Há um fetiche cultural pelas leis penais. É um instrumento politicamente interessante para absorver as expectativas sociais.

A segunda reflexão do estado da arte do Pacote Anticrime é o populismo penal. O fetiche pelas leis penais é fortalecido pelos reflexos irracionais da opinião pública. A mídia cristaliza a construção da realidade. A repetição de uma mesma notícia em vários canais de comunicação é suficiente para que lhe seja creditada a verdade (**Almeida; Gomes**, 2013).

O legislativo prima por reconquistar a credibilidade social a partir do viés simbólico, e não, necessariamente, na construção de medidas eficazes para redução da criminalidade. É o apelo ao processo penal da emergência (**Choukr**, 2002) como antídoto à criminalidade, tais como: anticorrupção, anticrime organizado, rigor na progressão das penas e afastamento dos desviantes, aumento da pena máxima para 40 anos etc. E, nesse ponto, a *mass media* contribui para potencializar a opinião pública, a qual pressiona as Casas Legislativas. No ano de 2018, a pressão popular contou com o discurso engendrado pelo Poder Executivo federal.

Preterito, presente e futuro. O preterito foi avaliado pelas duas reflexões acima sobre o ambiente social e o cenário político para inserção da Lei 13.964/19. O presente será criticamente abordado pelos artigos que compõem esse dossiê. O futuro pertence aos desafios enfrentados pela norma jurídica.

A evolução tecnológica (digitalização dos processos, audiências por videoconferência, inteligências artificiais etc.) é um desafio paradoxal. Por um lado, trata-se de instrumento facilitador. É o caso do juiz de garantias: o sistema de processos digitais otimizou a redistribuição processual aos julgadores. Em sentido oposto, a tecnologia pode criar dificuldades para validação das provas digitais. Há uma vasta quantidade de informações registradas em ambientes eletrônicos. Contudo, tais registros podem ser facilmente maquiados. A cadeia de custódia das provas digitais

se apresenta como um desafio para as investigações policiais e as perícias científicas.

Outro desafio é a expansão dos mecanismos de aplicação consensual da pena. Além das dificuldades de negociação entre as partes do processo judicial, constata-se a existência de "sobreimputação", conhecido como *overcharging* (Morehouse, 2019). Um mecanismo de hipertrofia artificial da acusação: intensifica a sobrecarga de imputação com pluralidade de condutas (*horizontal overcharging*) ou com a elevação do *quantum* da pena pretendida (*vertical overcharging*) (Mandarino; Santin, 2020).

Há desafios, ainda, na execução criminal e na legislação penal. O rigor na progressão de regimes, a execução antecipada da pena no tribunal do júri e o recrudescimento dos crimes hediondos

reiteram a manutenção da seletividade penal e da inversão ideológica do discurso garantista (Bizzotto, 2009).

O Código Penal e o Código de Processo Penal são uma colcha de retalhos. Cada "remendo" legislativo espelha os anseios sociais de um período político e histórico brasileiro. O estado da arte do Pacote Anticrime demonstra que evoluímos significativamente com as normas processuais, exigindo novas formas de manuseio na documentação das provas, otimizações na investigação policial preliminar, maior atenção na análise das medidas cautelares pelo juiz de garantias e lidar com a novidade do confisco alargado. O Código Penal trouxe o recrudescimento de algumas condutas criminosas, com a intensificação das punições e do rigor no cumprimento de pena.

### Como citar (ABNT Brasil)

MANDARINO, Renan Posella. O estado da arte do Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 2-4, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17203279. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2386](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2386). Acesso em: 1 out. 2025.

### Referências

ALMEIDA, Debora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARANTES, Reynaldo de Barros. *A Política Pública Anticrime: uma análise crítica do processo legislativo da Lei nº 13.964/19*. 2021. 97 f. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi\\_arquivos/202103181822\\_arq\\_166820.pdf](https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202103181822_arq_166820.pdf). Acesso em: 24 set. 2025.

BIZZOTTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para ampliação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei (PL) nº 10.372 de 2018*. Parecer proferido em plenário, Relator Deputado Lafayette de Andrada. Brasília: Câmara dos Deputados, 4 dez. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1841955&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1841955&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018). Acesso em: 24 set. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CRISTALDO, Heloisa. Alexandre de Moraes entrega ao Congresso propostas para combater crime. *Agência Brasil*, 8 maio 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/alexandre-de-moraes-entrega-ao-congresso-propostas-para-combater-crime>. Acesso em: 18 set. 2025.

DARRIEUX, Rodolfo Scotelaro Porto. O contexto eleitoral e a produção legislativa: como a eleição impacta no processo legislativo? *IESP-UERJ*, 2018. Disponível

em: <http://18.218.105.245/o-contexto-eleitoral-e-a-producao-legislativa-como-a-eleicao-impacta-no-processo-legislativo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERNANDES, Fernando Andrade. Acerca de una concepción funcionalista del proceso penal. *DI XI*, Bogotá, v. 14, n. 16, p. 26-39, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucc.edu.co/index.php/di/article/view/28/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

MANDARINO, Renan Posella. Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal. In: MANDARINO, Renan Posella; AMORIM, Adriana Pinheiro (org.). *Aspectos penais controversos da colaboração premiada: monografias vencedoras 2016* – IASP/CIEE. São Paulo: Editora IASP, 2016.

MANDARINO, Renan Posella; SANTIN, Valter F. O. A atuação do Ministério Público ante a expansão da justiça penal negociada. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni S.; MARINELA, Fernanda (org.). *Pacote anticrime: volume I*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 236-251.

MOREHOUSE, Lauren. Confess or die: why threatening a suspect with the death penalty should render confessions involuntary. *American Criminal Law Review*, v. 56, n. 2, p. 531-545, 2019. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/american-criminal-law-review/wp-content/uploads/sites/15/2019/04/56-2-Confess-or-Die-Why-Threatening-a-Suspect-with-the-Death-Penalty-Should-Render-Confessions-Involuntary.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

